

A PROTEÇÃO DE MENORES

Palavras de Abertura

Comprometidos na proteção de Menores

Os Missionários do Espírito Santo, presentes em Portugal, afirmam e defendem os valores evangélicos da justiça, paz e respeito pela integridade de todos os humanos, em todos os momentos da vida. Faz parte do nosso carisma uma opção clara pelos mais pobres e desprotegidos.

Enquanto membros desta Congregação Missionária, estamos regularmente ao serviço e em contacto com crianças e jovens, muitos deles na condição de mais pobres e abandonados das nossas sociedades.

O abuso de menores sob qualquer forma – física, sexual, emocional ou de negligência – é totalmente contrário aos valores que defendemos e testemunhamos enquanto seguidores de Jesus Cristo, seguindo a intuição e as práticas dos fundadores que dedicaram as suas vidas aos mais pobres e abandonados das sociedades onde vivemos.

Estamos todos conscientes de que o abuso sexual de menores por membros de Institutos Religiosos é grave e doloroso para as vítimas de abuso sexual e suas famílias. Por isso quisemos elaborar, dentro das normas pedidas pela Igreja universal, na carta circular da Congregação para a Doutrina da Fé de Maio de 2011, pela nossa Congregação no documento ‘Proteção de Menores’ de dezembro 2012 e pela Conferência Episcopal Portuguesa, um conjunto de medidas prevendo a forma como se responderá às alegações de abuso sexual de menores por parte de membros da nossa Província de Portugal e os mecanismos que devem ser acionados para assegurar um ambiente de respeito e proteção aos menores e pessoas vulneráveis nos locais onde os Espiritanos trabalhem ou vivam.

P. António Neves CSSp

Superior Provincial de Portugal

I. LINHAS DE ORIENTAÇÕES

1. Orientações legais: civis, eclesiais e canónicas

A Congregação do Espírito Santo sob a proteção do Coração Imaculado de Maria valoriza o vínculo de confiança entre os seus membros, funcionários, colegas de trabalho e as pessoas que são chamadas a trabalhar nos nossos projetos pastorais. Reconhecendo o valor sagrado da dignidade de cada pessoa, acreditamos no direito natural à dignidade de todos. Estamos convencidos do princípio de que a integridade física e psíquica de cada pessoa tem de ser respeitada e protegida. Neste sentido, consideramos que o abuso de uma criança ou adolescente é uma ação gravíssima porque contrária aos valores do Evangelho e da sociedade em geral. Consideramos inaceitável qualquer destes abusos efetuado por qualquer membro da nossa Congregação ou funcionário, pois constitui uma grave violação da mútua confiança e relação humana, bem como dos valores evangélicos, traduzidos pela moral da Igreja que professamos e proclamamos.

Por estas razões de fundo e de acordo com orientações legais de Portugal e do direito canónico, sabemos e reafirmamos que o abuso sexual de menores é:

- Um delito canónico que pode conduzir à demissão do membro professo do Instituto¹, «o clérigo que, por outra forma, delinquir contra o sexto mandamento do Decálogo, se o delito for perpetrado com violência ou ameaças ou publicamente ou com um menor de dezasseis anos, seja punido com penas justas, sem excluir, se o caso o requerer, a demissão do estado clerical». (Cân.1395.2), salvaguardando as instruções da Congregação para a Doutrina da Fé”. S. João Paulo II promulgou, a 30 de abril de 2001, o motu próprio *Sacramentorum sanctitatis tutela*, em que o abuso sexual de uma pessoa menor de 18 anos, cometido por um clérigo, foi adicionado ao elenco do *delicta graviora* reservado à Congregação para a Doutrina da Fé. Assim, no artigo 6 § 1 das Normas Substanciais afirma «Os delitos mais graves contra os costumes, reservados ao julgamento da Congregação para a Doutrina da Fé,

¹Cfr. Bagamoyo 2012, RVE 267

são: 1º o delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos; neste número, é equiparada ao menor a pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão;»

- Crime processado pela lei civil, nomeadamente através do art. 172 do Código penal Português de 1995².

² O código penal português aprovado pelo Decreto-lei nº400/82, de 23 de Setembro, republicado pela Lei 59/2007, de 4 Setembro considera o abuso de menor nos artigos 171-173 como Crimes contra a autodeterminação sexual cuja pena varia, segundo os casos entre seis meses e oito anos:

1 – Art. 171º: Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 3 - Quem: a) Importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170º; ou b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; é punido com pena de prisão até três anos. 4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Artigo 172º Abuso sexual de menores dependentes:

1 - Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos nºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Quem praticar ato descrito nas alíneas do nº 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano. 3 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

Artigo 173º Atos sexuais com adolescentes

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

II. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I. Um Menor

Para o presente efeito um menor é qualquer ser humano que não tenha atingido a idade de 18 anos. Esta definição segue as normas de “Gravioribus Delictis (art.6.1.1) que independentemente da idade legal para consentimento sexual no país, o menor é sempre alguém que não tenha a idade de 18 anos.

Nesse sentido, o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança define como criança todo o ser humano até à idade de 18 anos, salvo se atingir a maioridade mais cedo, de acordo com a legislação de cada país. Esta noção coincide com a lei portuguesa, já que considera ser menor quem não tiver completado 18 anos de idade (artigo 122.º do Código Civil).

II. Abuso sexual dum menor

O Abuso sexual de um menor é um ato através do qual um adulto pratica com um(a) menor uma atividade sexual que não é própria para a sua idade e que viola os princípios sociais atribuídos aos papéis familiares. Trata-se de um abuso de poder e é considerado um crime e um crime público nos termos da legislação portuguesa³. A lei portuguesa enquadra o abuso sexual na categoria de crime contra a autodeterminação sexual. Distingue três grupos de menores: menor de 14 anos, menor entre 14 e 16 anos e menor entre 16 e 18 anos. A legislação tipifica neste crime, para além da cópula e do coito anal ou oral (punível com pena de 3 a 10 anos de prisão no caso dos menores de 14 anos), a prática de qualquer outro ato sexual de relevo, prática de ato de caráter exibicionista, a atuação por meio de conversa obscena ou de escrito, objeto ou espetáculo pornográficos, a utilização de criança em fotografia, filme ou gravação pornográficos, a exibição ou a cedência destes materiais e a sua detenção com a intenção de

³Entende-se por crime público, todo o comportamento voluntário do qual resulta a violação de normas penais em que, devido à sua gravidade, basta que o Ministério Público tenha conhecimento da sua ocorrência para instaurar o procedimento criminal. Nos crimes públicos o processo corre mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos; não é possível desistência.

os exibir ou ceder (comportamentos puníveis com pena de prisão até 3 anos)⁴.

A lei penal caracteriza também como crime contra a autodeterminação sexual as condutas que ofendem menores entre os 14 e os 18 anos tais como o lenocínio e tráfico de menor, atos sexuais com adolescentes, atos de homossexualidade com adolescentes, recurso a prostituição de menores⁵.

⁴ Cf. Art 172 do Código Penal Português.

⁵ Artigo 171.º Abuso sexual de crianças (95)

1 — Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 — Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 3 — Quem: a) Importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170.º; ou b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; é punido com pena de prisão até três anos. 4 — Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Artigo 172.º Abuso sexual de menores dependentes

1 — Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos num 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 — Quem praticar ato descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano. 3 — Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

Artigo 173.º Atos sexuais com adolescentes (97)

1 — Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 — Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

Artigo 174.º Recurso à prostituição de menores

1 — Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 — Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 — A tentativa é punível. (98)

Artigo 175.º Lenocínio de menores (99) 1 — Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 — Se o agente cometer o crime previsto no número anterior: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; d) Atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

Artigo 176.º Pornografia de menores

III. RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

1. Procedimento civil

Segundo a Lei Portuguesa: “O dever de comunicação das suspeitas de abuso de crianças aplica-se à população nos termos do art.º 66 da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações de perigo duma criança ou jovem o pode comunicar às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciais. A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem que, para qualquer efeito, é considerado crime público

2. Política da Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo

- A solicitude e a compaixão para com as vítimas de abuso sexual devem ser sempre a nossa primeira preocupação. Alegações de abuso sexual por parte de um membro da Província devem ser escutadas na totalidade e com compaixão. Por isso a Província portuguesa se compromete com a cura espiritual e psicológica de todas as vítimas de abuso sexual.
- No caso de uma alegação em relação a um confrade que esteja vivo, o acusado será colocado em suspensão administrativa⁶ e dispensado temporariamente das suas responsabilidades normais, com o intuito de proceder a uma investigação.

1 — Quem: a) Utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim; b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim; c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior; d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 — Quem praticar os atos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos. 3 — Quem praticar os atos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos. 4 — Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. 5 — A tentativa é punível.

⁶ “Suspensão administrativa” significa dispensar temporariamente alguém das suas responsabilidades normais e afastá-lo do seu ambiente de trabalho com o intuito de proceder a uma investigação.

- É obrigação do Superior Provincial com o seu Conselho proceder a uma investigação minuciosa e transparente para determinar a credibilidade da acusação e informar o bispo local.
- No caso dum confrade nomeado para outra circunscrição, o superior maior da circunscrição de origem deve ser mantido a par da evolução do processo.
- Se, a partir da investigação, a acusação é considerada credível⁷:
 - o confrade será suspenso do ministério e colocado sob supervisão numa comunidade espiritana sem acesso não acompanhado a menores. Se o confrade for um clérigo, aplicar-se-á a suspensão prevista no cânone 1333⁸.
 - O Provincial tem que comunicar o caso às autoridades civis (Ministério público).
 - O Provincial com o seu Conselho criará uma comissão consultiva independente para que dê as suas recomendações e para pôr em prática um plano de monitorização para o acusado.
- Um dossier sobre o caso será enviado à Casa Geral (Roma) que, por sua vez, o transmitirá à Congregação para a Doutrina da Fé que indicará os passos a dar em seguida. O Superior Geral deverá ser informado.
- Caso houver uma investigação policial, esta tem precedência sobre uma investigação eclesiástica e esta última ficará suspensa até que a polícia tenha completado o seu trabalho.
- No caso de uma acusação credível, a cura e a justiça para com a vítima serão a preocupação primordial da Província.
- No caso de a acusação ser considerada credível, a comissão Consultiva deverá determinar se existem outras vítimas e garantir que estas recebem apoio e assistência.
- Se um membro é considerado culpado de abuso sexual de uma criança ou menor - quer por um tribunal civil, quer através de uma investigação interna da Congregação - será seriamente confinado ou permanentemente suspenso

⁷ Uma acusação é considerada credível se, com base nos fatos e nas circunstâncias do caso e na recomendação da comissão consultiva, no parecer do superior maior o abuso sexual de um menor aconteceu realmente. Por outras palavras, enquanto a falsidade da acusação é ainda possível, o superior julga que isso é altamente inverosímil ou improvável.

⁸§ 1. A suspensão, que só pode aplicar-se aos clérigos, proíbe: 1.º todos ou alguns atos do poder de ordem; 2.º todos ou alguns atos do poder do governo; 3.º o exercício de todos ou de alguns direitos ou funções inerentes ao ofício

do ministério tal como determina a Congregação para a Doutrina da Fé⁹. A Congregação para a Doutrina da Fé decidirá sobre outras sanções adicionais a ser impostas, que poderão incluir a laicização. O membro em questão contará com a garantia de contínuo acompanhamento espiritual e psicológico.

- No caso de uma queixa histórica e em que o alegado confrade perpetrador tenha falecido, à vítima se oferecerá apoio e assistência, incluindo aconselhamento e terapia.
- Um confrade acusado é presumido inocente até que se prove o contrário. Ser-lhe-á garantida assistência espiritual e psicológica apropriada e ser-lhe-ão concedidas todas as possibilidades de defesa. Tem o direito de receber aconselhamento independente na Igreja e no direito civil. Em consulta com o Superior Maior ser-lhe-á facultado um advogado e será mantido ao corrente do desenrolar do processo.
- Se a acusação contra um confrade se demonstrar falsa, o Provincial e o seu Conselho criarão todas as condições para restabelecer o bom nome do confrade em questão.

3. Responsabilidade do Superior Provincial

- O Provincial é o principal responsável em processos referentes ao abuso sexual de menores.
- Deve garantir que se ouça integralmente e com compaixão as alegações, que se aja imediata e adequadamente conforme o prescrito não só no direito canónico mas também no direito civil.
- O Provincial designará um confrade ou leigo devidamente preparado como delegado da Província para lidar com todos os casos relativos ao abuso de menores.
- O Provincial e o seu Conselho criarão uma comissão consultiva independente, formada por indivíduos com o conhecimento tanto civil como canónico, peritagem e experiência em matéria de abuso sexual de menores. Tem como função fornecer conselho e recomendações ao Provincial, sempre que aja alegações de abuso sexual de menores por um membro da circunscrição.

⁹ Cf. Carta Circular de 3 de Maio de 2011, Seção II.

- O superior garantirá que arquivos rigorosos e atualizados sejam conservados sobre cada alegação e que a comunicação com as partes envolvidas seja fielmente registada e arquivada. Estes arquivos deverão ser fechados e protegidos de possíveis danos provocados pelo fogo ou condições climáticas adversas.
- O Provincial deve garantir que os candidatos à vida espiritana recebam uma formação clara e aprofundada, por pessoal competente, na área da sexualidade e relações humanas durante o programa de formação.
 - O Provincial não poderá permitir que um membro sobre quem recaem suspeitas de abuso de menor, continue indefinidamente no ministério sem uma investigação completa e exaustiva. Não pode transferir para outro trabalho ou para outra circunscrição um membro contra quem foi feita uma alegação ou sobre quem existam sérias suspeitas, até que o assunto tenha sido plenamente investigado e clarificado.

4. Responsabilidade dos membros da Província

- Um membro que conhece ou que suspeita de comportamento inapropriado por parte de outro membro nas suas relações com menores deve relatar o assunto sem demora ao Superior Maior ou ao delegado mandatado para tal. Deverá informar também o superior da comunidade que agirá com rapidez e determinação, retirando o membro do ministério e do contato com menores enquanto durar a investigação.
- Se um membro é abordado por uma pessoa, que alega ter sido sexualmente abusada por outro membro, deverá escutar o(a) queixoso(a) com compaixão, afiançar-lhe o apoio da Congregação no tratamento e justiça para com as vítimas, e fornecer à pessoa o contato do Superior Maior ou do seu delegado. Deverá também informar pessoal e imediatamente o Superior Maior.
- Se a pessoa acusada é o Superior da circunscrição, o membro que recebeu a queixa deverá transmitir o facto diretamente ao Superior Geral. O Superior Geral afastará temporariamente o Superior e mandatará o seu primeiro assistente para levar a cabo a investigação.
- Todos os membros que chegam a outra circunscrição para uma nomeação, um programa de estudos, um ministério temporário ou para férias, devem ter consigo uma carta de recomendação do seu Superior Maior, afirmando

explicitamente que estes não têm nada no seu passado que revele inaptidão para trabalhar com menores.

5. Passos em relação ao respondente

O respondente deve ser informado da alegação, presumindo-se a sua inocência até que as alegações sejam provadas ou admitidas pelo próprio.

No caso de uma alegação em relação a um membro que esteja vivo, o acusado deve ser colocado em suspensão administrativa, pelo Superior, com orientações claras sobre aquilo que lhe é ou não permitido e deve-se proceder a uma investigação minuciosa e transparente para determinar a credibilidade da acusação. O bispo local deve ser informado e, aonde se aplique, o Superior Maior da circunscrição de origem também, sendo este mantido a par da evolução do processo. A alegação deve ser imediatamente relatada às autoridades civis como prevê a lei¹⁰.

Se, a partir da investigação, a acusação é considerada credível o membro deve ser retirado do ministério e colocado sob supervisão numa comunidade espiritana sem acesso não acompanhado a menores, de acordo com um plano de segurança escrito. Deve seguir-se à risca os trâmites locais para reportar o assunto às autoridades civis. Ao acusado será pedido que se submeta a uma avaliação profissional. O caso será apresentado a uma comissão consultiva independente (sem referir o nome do confrade) para que dê as suas recomendações e para que um plano de monitorização seja posto em prática para o confrade acusado. Um dossier sobre o caso será enviado ao Superior Geral e seu Conselho que o fará seguir para a Congregação da Doutrina da Fé. Se há uma investigação policial, esta tem precedência sobre uma investigação eclesiástica e esta última fica suspensa até que a polícia tenha completado o seu trabalho.

Se um membro é considerado culpado de abuso sexual de uma criança – quer por um tribunal civil, quer através de uma investigação interna da Congregação – será seriamente confinado ou permanentemente suspenso do

¹⁰ Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, art. 66º, 2.

ministério tal como determina a Congregação para a Doutrina da Fé. A Congregação para a Doutrina da Fé decidirá sobre outras sanções adicionais a ser impostas, que poderão incluir a laicização. O membro em questão contará com a garantia de contínuo apoio.

6. Acompanhamento espiritual e psicológico

1. Cuidado e proteção das vítimas

No caso de uma acusação credível, a cura e a justiça para com a vítima devem constituir a preocupação primordial do superior. Isto implica a garantia de que o confrade é impedido de contacto com jovens e a provisão de apoio e assistência apropriados, incluindo aconselhamento e terapia para os que tenham sofrido danos. Em certos casos poderá ser preciso estender este apoio aos membros da família da vítima que foi afetada.

No caso de a acusação ser considerada credível, envidaremos esforços para determinar se existem outras vítimas e garantir que também estas recebem o mesmo apoio e assistência.

No caso de uma queixa histórica e em que o alegado perpetrador tenha falecido, à vítima se deve oferecer apoio e assistência, incluindo aconselhamento/terapia até onde as possibilidades o permitam. Todos os esforços deverão ser feitos no sentido de determinar a existência de outras possíveis vítimas e ir em seu auxílio com solicitude e compaixão, caso estas sejam identificadas. A alegação deverá ser apresentada às autoridades civis de acordo com as exigências legais locais.

2. Cuidado do confrade acusado

“ Em todos os casos o confrade acusado é presumido inocente até que se prove o contrário. Ser-lhe-á garantida a confidencialidade e a privacidade, assim como a assistência espiritual e psicológica apropriada e ser-lhe-ão concedidas todas as possibilidades de defesa. Tem o direito de receber aconselhamento independente na Igreja e no direito civil. Em consulta com o superior maior ser-lhe-á facultado um advogado e será mantido ao corrente do desenrolar do

processo. Demonstrando-se que a acusação é falsa, o superior deve certificar-se de que tudo se fará para restabelecer o bom nome do confrade em questão.”

Um conjunto de pessoas entendidas no assunto, tanto do ponto de vista espiritual e psicológico como do ponto de vista legal, estará disponível para uso do confrade acusado ou respondente.

3. Registo e arquivo da documentação

O superior garantirá que arquivos rigorosos e atualizados sejam conservados em relação a cada alegação e que a comunicação com as partes envolvidas seja fielmente registada e arquivada, com as respectivas datas e assinaturas. Este arquivo irá incluir um registo das informações recebidas, eventos relatados e medidas adotadas. Os registos devem ser feitos o mais rapidamente possível, logo após uma alegação. Cada nova informação deve ser cronometrada, datada e assinada. Estes documentos serão protegidos de possíveis danos e mantidos em sigilo.

7. Formação e seleção de pessoal

A formação permanente dos nossos membros e colaboradores incluirá também sessões de estudo e reflexão sobre a proteção e defesa de menores, através do convite de especialistas que farão conferências ou organização de ateliers sobre o assunto, nomeadamente na apresentação daquilo que são as boas práticas neste domínio.

Para os Missionários do Espírito Santo provenientes de outras culturas que trabalhem connosco procuraremos fornecer, em colaboração com outros Institutos religiosos, um programa de acolhimento que inclua também temas relacionados com o que é culturalmente aceitável ou não naquele local e uma referência particular à possibilidade de violação de limites no seu ministério. Nesse sentido procuraremos acompanhar e ajudar esses Espiritanos, nos primeiros anos, a fazer uma avaliação do seu ministério.

1. Formação inicial

A importância de um discernimento cuidadoso durante o processo de formação no que diz respeito à aptidão dos candidatos para o estilo de vida Espiritana não pode ser descurada. Os candidatos precisam de ser questionados a propósito de qualquer sinal de incapacidade de ter uma vida casta, de celibato, própria aos membros da Congregação. Membros das equipas de formação devem ser preparados para detetar sinais iniciais revelando que um candidato poderá ter tendências anormais e que pode ser propenso a desvios ou à perversão. Quando julgado necessário pelos formadores, vão-se efetuar testes psicológicos aos candidatos antes da profissão. Qualquer candidato que dê sinais de comportamento aberrante ou perverso não será admitido à profissão na Congregação.

Cursos, workshops educativos e sessões com especialistas competentes nas áreas da sexualidade, relações humanas, e situações limite no ministério, serão proporcionados durante o programa de formação para garantir que todos os Espiritanos aprendam a desenvolver relações saudáveis e a integrar a sua sexualidade de um modo maduro e equilibrado.” (5.1)

Leitura, estudo e discussão em comunidade deste Documento da Província, ajudarão neste processo formativo.

2. Pessoal de serviço e funcionários

Estas diretrizes e procedimentos da circunscrição em relação à proteção de menores serão comunicadas por escrito a todos os colegas de trabalho e funcionários que, em muitos casos, terão possibilidade de participar nos programas de formação permanente sobre este tema.

Quando houver necessidade de substituir um funcionário, em qualquer das nossas casas ou locais onde trabalhamos, paróquias, creches e outras instituições do género, deve-se proceder a uma entrevista do interessado (a) que para além de verificar as suas qualificações e história de empregos anteriores, procure saber se houve ou há alguma indicação que o(a) tornam inadequado para trabalhar com menores e/ou para os defender e proteger contra todos e quaisquer possíveis agressores. Tal responsabilidade seja comunicada à pessoa, na descrição escrita

do seu trabalho e funções, caso seja admitido ao posto de trabalho a que se candidatou.

3. Código de Boa Conduta e Boas Práticas no trabalho com Menores

A Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo quer salientar todo o interesse em proporcionar às crianças um ambiente humano de familiaridade e carinho onde cada uma se sinta respeitada na sua dignidade e protegida nos seus direitos. A vulnerabilidade e candura das crianças não poderão pactuar com todo e qualquer comportamento, atitude, palavra ou gesto que possa insinuar sedução, engodo, mau trato ou violação. Por isso cada um procure ser sensato, moderado e simples, de modo a transmitir às crianças, sobretudo àquelas que se sentem mais desfavorecidas ou carentes, o carinho que faz crescer livremente a amizade que fortalece esse crescimento, segundo as boas práticas desenvolvidas por instituições como o Instituto *de Apoio à Criança* e recomendadas pela *Comissão Nacional da Proteção de Crianças e Jovens*.

Um efeito particular do abuso provocado por um padre ou por um religioso é o dano que se pode causar à crença religiosa da pessoa. A destruição da confiança por parte de um padre ou religioso que abusa pode destruir a crença da pessoa na Igreja e a confiança nos seus ministros. O descrédito dos padres pode gerar uma experiência de dificuldades significativas na participação da Eucaristia e na vivência dos outros sacramentos. De facto, a vítima pode sentir-se incapaz de continuar a ser um membro da Igreja. O abuso pode destruir até a sua fé em Deus»¹¹.

CONCLUSÃO

A questão do abuso sexual traz consigo um fardo pesado de dor, vergonha e cólera de uma forma traumática para quem sofreu o abuso, mas também para a Congregação quando se dá conta dos crimes cometidos por alguns dos seus membros.

¹¹*Child Sexual Abuse Framework for a Church Response* -Relatório do Comité Consultivo dos Bispos Irlandeses para o Abuso Sexual de Crianças por Padres e Religiosos, 1996, p.12.

Constitui um enorme desafio à descoberta das nossas responsabilidades pessoais e institucionais. Temos que reconhecer que também somos tentados pelo individualismo, por um falso sentido de privacidade, e por atitudes que atentam contra a dignidade e os direitos humanos fundamentais das pessoas, sobretudo dos mais vulneráveis, como é o caso dos menores.

Somos chamados a viver o nosso relacionamento de uma maneira realmente autêntica e a crescer juntos, como um corpo, *cor unum et anima una*, orientados por um amor que é genuíno” (1Jo 3, 18).

BIBLIOGRAFIA

1. Documentos orientadores para a política de proteção de menores:

- Código de Direito Canónico (1983)
- Amar com Verdade (Documento do Conselho Geral da Congregação do Espírito Santo, 2003)
- Proteção de Menores, Deveres e Diretrizes Gerais para os membros da Congregação do Espírito Santo, Conselho Geral (2012);
- Guia da formação Espiritana (2013)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU (1948)
- Convenção sobre os Direitos das Crianças – ONU (1989)
- Normae de Gravioribus Delictis
- Carta Circular para ajudar as Conferências Episcopais na preparação de linhas diretrizes no tratamento dos casos de abuso sexual contra menores por parte de clérigos, 3 de maio de 2011
- A carta do Papa Bento XVI ao povo da Irlanda 2010.
- “Safeguarding Children” Standards and Guidance Document for the Catholic Church in Ireland: da Comissão Nacional de Protecção das Crianças na Igreja Católica
- 8. “Twelve Things the Bishops have Learned from the Clergy Sexual Abuse Crisis” (Conferência dos Bispos Católicos dos Estados Unidos - USCCB Maio 10, 2010)
- Towards the Prevention of the Sexual Abuse of Children, Cornélius T. McQuillan, CSSp, Psy.D., Porto Rico
- Almeida, A. N. (1997) Crianças maus-tratos e famílias. Actas do 1º Seminário nacional sobre abusos sexuais de crianças e adolescentes Lisboa, Maio, (pp. 49-54)
- Alves, S.M.R. (1995) Crimes Sexuais. Notas e comentários aos artigos 163º a 179º do código penal. Coimbra: Almedina
- Vidal, J. M. (1997) Direito dos menores e menores em direito. Actas do Primeiro Seminário nacional sobre abusos sexuais de crianças e adolescentes. (pp4954). Lisboa. Maio